



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.105 - SC (2010/0216570-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
AGRAVADO : FREITAS CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TESSEROLI ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INDISPENSABILIDADE DA JUNTADA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1o. DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 544, § 1o. do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/01, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém as peças obrigatórias a que alude o mencionado dispositivo.

2. Cabe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 26 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.105 - SC (2010/0216570-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
AGRAVADO : FREITAS CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TESSEROLI ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente ARI PARGENDLER, nos seguintes termos:

A cadeia de representação processual da parte agravada não está completa; falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao Dr. Luiz Eduardo Tesseroli Abreu, subscritor das contrarrazões do recurso especial.

Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se (fls. 286).

2. O agravante afirma que o recurso de contrarrazões ao recurso especial deve ser considerado nulo ante a ausência de representação do advogado que o subscreve. Com efeito, não se conhecer do agravo de instrumento fazendário pela ausência de algo que o contribuinte deixou de colacionar aos autos originais seria paradoxal (fls. 295).

3. Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.105 - SC (2010/0216570-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
AGRAVADO : FREITAS CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TESSEROLI ABREU E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INDISPENSABILIDADE DA JUNTADA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º. DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Consoante o art. 544, § 1º. do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/01, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém as peças obrigatórias a que alude o mencionado dispositivo.*

2. *Cabe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste.*

2. *A jurisprudência desta Corte firmou entendimento que, na formação do Agravo de Instrumento, além das peças elencadas no art. 544, § 1º. do CPC, deve constar a cadeia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, não sendo suficiente mero substabelecimento. Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Cumpra ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo à luz do art. 544, § 1º, do Código de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. *A ausência de cópia da cadeia completa das procurações outorgadas aos advogados do agravado – peças indispensáveis à formação do instrumento de agravo – constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso.*

3. *O momento ideal para a formação do instrumento de agravo é quando da sua interposição no Tribunal de origem, posto ser inviável sanar as omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1372700/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22/11/2011).*



PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO. RECONSIDERAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.*

2. *O agravo deve ser instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, bem como com a cadeia completa dos substabelecimentos.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.139.384/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18/05/2009).*



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1o., DO CPC. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. INSUFICIÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

2 O instrumento encontra-se incompleto e irregular, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado não foi acostada aos autos, juntado apenas substabelecimentos.

3. A alegação de traslado integral do processo ou inexistência da referida peça é insuficiente para justificar a falta de iniciativa para providenciar a expedição da certidão considerada peça essencial.

4. A juntada apenas de substabelecimento não supre a ausência da procuração, visto que aquele somente terá validade quando apresentado juntamente com o respectivo instrumento de mandado no instante de formação do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 930.803/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 03/03/2008).

3. No presente caso, o Agravo não foi instruído com a procuração outorgada ao douto Advogado Dr. Luiz Eduardo Tesseroli para apresentar petição de contrarrazões do Recurso especial; impositivo, por isso, o não conhecimento do referido recurso nos termos do art. 544, § 1o. do CPC.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0216570-3

AgRg no
Ag 1.387.105 / SC

Números Origem: 00240335620104040000 200872990024434

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
AGRAVADO : FREITAS CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TESSEROLI ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
AGRAVADO : FREITAS CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TESSEROLI ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.